



INFORMATIVO TST

Nº 253

Período: 4 a 22 de abril de 2022.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de segurança. Concurso público para provimento de cargos dos quadros do TRT da 15ª Região. Indeferimento de inclusão de candidato nas vagas reservadas a candidatos pretos e pardos por decisão administrativa suficientemente fundamentada. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de violação a direito líquido e certo.

O Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado em face de decisão administrativa por meio da qual o impetrante, após análise de critérios de fenotipia por comissão instituída para tal fim, foi excluído das vagas destinadas a candidatos pretos e pardos em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. No caso, não se divisou ofensa à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, pois houve apresentação de recurso contra a decisão que indeferiu o enquadramento do candidato na condição de pardo, cuja resposta foi suficientemente fundamentada no sentido de que a comissão avaliadora do recurso se baseou na preservação dos traços fenotípicos que, na hipótese, não se confirmaram. Registrou-se, ainda, a inaptidão da ação mandamental instruída apenas com fotografias do candidato para afastar as conclusões de comissão de certame público extraídas do exame presencial do candidato que se autodeclara negro ou pardo. Desse modo, concluiu-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado. Vencida a Ministra Maria Helena Mallmann, relatora. [TST-ROT-6380-36.2019.5.15.0000](#), Órgão Especial, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 4/4/2022.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Caixa bancário. Concessão de intervalo dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. Previsão em norma coletiva. Possibilidade.

É viável a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados ao caixa bancário quando a norma coletiva se limita a estabelecer o direito à pausa aos empregados que desempenham atividade de entrada de dados que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem abordar a necessidade de preponderância ou a exclusividade da digitação. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, deu provimento aos embargos para restabelecer a sentença, por meio da qual a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. [TST-E-RR-903-98.2017.5.06.0211](#), SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 7/4/2022.

Banco do Estado de Sergipe S.A - BANESE. Pedido de diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal. Norma interna. Prescrição. Suspensão da proclamação do resultado do julgamento. Encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno. Art. 72 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em razão da inclinação contrária de decisão da Subseção ao entendimento firmado em julgados de mais de cinco de Turmas do TST quanto à prescrição aplicável ao pleito de diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal com base nas regras constantes de norma interna - Resolução nº 97/1997 – do Banco do Estado de Sergipe S.A., a SBDI-I decidiu, por maioria, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do TST, remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que delibere sobre a questão controvertida. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, relator, Alexandre Luiz Ramos e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-E-ED-ARR-1384-66.2015.5.20.0009](#), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 7/4/2022.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário em mandado de segurança. Provimento. Decisão que concedeu parcialmente a segurança para manutenção da cobrança da contribuição social rescisória (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001). Homologação de acordos judiciais, nos quais se ajustou a dispensa por justa causa, firmados em reclamações trabalhistas em que se postulou modalidade diversa de rescisão. Ausência de subsunção plena e integral do fato ocorrido à hipótese de incidência legal.

A União não possui direito líquido e certo à cobrança da contribuição social rescisória, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando celebrado acordo judicial no qual se ajustou a rescisão contratual sem justa causa, apesar de se pleitear modalidade diversa na reclamação trabalhista. No caso, a União impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver cassada decisão proferida em tutela de urgência em ação anulatória de auto de infração, por meio da qual se determinou a exclusão da empresa litisconsorte dos cadastros da Dívida Ativa, bem como a suspensão da

execução fiscal até o trânsito em julgado da ação. O Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, em favor da União, para manter a cobrança da contribuição social rescisória. Contudo, verificou-se que em nenhum dos contratos de trabalho mencionados no feito primitivo ocorreu a dispensa sem justa causa dos empregados da empresa recorrente, mas a homologação de acordos judiciais, aos quais se emprestou efeito de dispensa imotivada às rescisões exclusivamente para fins específicos, como o levantamento do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores envolvidos. Nesse contexto, não há subsunção plena e integral do fato ocorrido à hipótese de incidência do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, que trata especificamente do ato do empregador na terminação do contrato de trabalho, não encampando eventual efeito análogo alcançado em acordo judicial celebrado em caso de controvérsia quanto à modalidade de rescisão ocorrida. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa litisconsorte para denegar a segurança, ficando restabelecida em todos os seus termos a tutela de urgência deferida na ação matriz. Vencido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator. [TST-ROT-322-28.2019.5.11.0000](#), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 19/4/2022.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que determina o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de terceiro. Valores bloqueados objeto de ação de cobrança em trâmite na Justiça Comum. Afronta ao princípio do devido processo legal. Violação de direito líquido e certo. Concessão da segurança.

Afronta o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF) a decisão que, com o objetivo de garantir o pagamento de débitos trabalhistas de empresa executada no feito primitivo, determina o bloqueio de valores pertencentes a terceiro não integrante do processo originário, decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com a executada, os quais constituem objeto de ação de cobrança em trâmite na Justiça Comum. A penhora de crédito em poder de terceiro deve restringir-se à determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo, caso venha cumprir a obrigação e, assim, esteja habilitado ao seu recebimento, não cabendo a execução direta do contrato entre terceiros pelo juiz a *manu militari*. Com esses fundamentos, a SBDI-II, divisando violação a direito líquido e certo, por unanimidade, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para cassar o ato coator e determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras do impetrante. [TST-ROT-80559-26.2020.5.07.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 19/4/2022.

Ação rescisória. Pretensão fundada no art. 535, §8º, do CPC de 2015. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo na vigência do CPC de 1973. Incidência do art. 1.057 do CPC de 2015. Teoria da derrotabilidade. Não aplicação.

A teoria da derrotabilidade não se aplica às hipóteses em que o autor, com fundamento no art. 535, §8º, do CPC de 2015, ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir decisão transitada em julgado na vigência do CPC de 1973, uma vez que a redação do art. 1.057 do CPC de 2015 não evidencia a coexistência de múltiplas normas jurídicas, mas, ao contrário, é expressa quanto à limitação da incidência do art. 535, § 8º, do CPC de 2015 à coisa julgada formada somente após a entrada em vigor do atual CPC. Desse modo, considerando que o pleito rescisório está amparado em previsão legal inexistente à época da formação da coisa julgada, os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser examinados sob o lume do código revogado, ainda que o seu ajuizamento tenha ocorrido posteriormente, restando evidenciada a carência de ação do autor ante a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, declarou de ofício a carência de ação para extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI e § 3.º, do CPC de 1973. [TST-RO-100148-40.2018.5.01.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 19/4/2022.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-ED-AIRR-10371-90.2019.5.03.0020](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 6/4/2022)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA). VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73 (atual art. 282, § 2º, do CPC/15). ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A Corte Regional não analisou a questão relativa à ilegitimidade ativa do espólio autor, invocada em sede de recurso ordinário pela 2ª reclamada, sob o fundamento de que a empresa que não suscitou essa preliminar em contestação, tratando-se, assim, de inovação recursal. 2. Por se tratar-se [sic] de matéria processual

de ordem pública, a ilegitimidade das partes é cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias e poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos estritos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015). Logo, a decisão regional que não examinou a matéria, sob o fundamento da inovação recursal, afronta o art. 267, § 3º, do CPC/73 (vigente à época da decisão). Tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Passa-se à análise do mérito da questão, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC de 1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015). 3. Cinge-se a controvérsia em se definir se o espólio do trabalhador que faleceu em virtude de acidente de trabalho tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte. Esclareça-se que a ação foi intentada apenas pelo espólio do *de cuius* e que não se pleiteiam verbas trabalhistas, mas sim indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte ocasionado enquanto o trabalhador executava suas funções. 4. Acerca da legitimidade *ad causam*, dispõe o artigo 18 do CPC/2015 que "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". No sistema processual brasileiro, a legitimidade *ad causam* é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Na hipótese, o espólio do empregado falecido propôs, em nome próprio, demanda em que pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do *de cuius*, vítima fatal de acidente de trabalho. Ocorre que o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo *de cuius*) é parte legítima para pleitear apenas direitos transmissíveis, mas não direitos personalíssimos dos herdeiros. 5. O entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior é o de que os danos morais e materiais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo, de forma que não integram a massa patrimonial do *de cuius*. Precedentes da SbDI-1. Nesse contexto, deve ser declarada a ilegitimidade ativa do espólio de Romário de Jesus da Cruz para figurar nesta demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] ([TST-ARR-1683-84.2013.5.08.0126](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 6/4/2022)

"[...] III- RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. RETORNO DE LICENÇA MÉDICA. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O Tribunal Regional reformou a sentença e reduziu a indenização moral de R\$ 79.302,80 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do assédio moral sofrido pela reclamante. Consta do acórdão que a reclamante, após retornar de licença médica, decorrente da interrupção de gravidez, sofreu rebaixamento funcional, até o momento da sua dispensa. Desse modo, afigura-se flagrantemente ilícita a conduta do Banco reclamado que impôs à empregada uma situação de desvalorização profissional após retornar da licença médica, deixando de restituir a situação funcional anterior sem justo motivo.

Recurso de revista conhecido por violação ao art. 5º, V e X, da CF/1988. Fixa-se a indenização em danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-1179-15.2013.5.09.0041](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 6/4/2022)

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. PROJEÇÃO DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR DAS PESSOAS NATURAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM O TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICOS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO; ART. 1º, III E IV; ART. 3º, I, II, III E IV; ART. 5º, *CAPUT*; ART. 6º; ART. 7º, *CAPUT* E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8º ATÉ 11; ART. 170, *CAPUT* E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551/2011), A QUAL ESTABELECE QUE “OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO”. PRESENÇA, POIS, DOS CINCO ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA: PESSOA HUMANA PRESTANDO TRABALHO; COM PESSOALIDADE; COM ONEROSIDADE; COM NÃO EVENTUALIDADE; COM SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818, CLT), PELA EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Cinge-se a controvérsia do presente processo em definir se a relação jurídica havida entre o Reclamante e a Reclamada – Uber do Brasil Tecnologia Ltda. – configurou-se como vínculo de emprego (ou não). A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, *softwares* e mecanismos

informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à frente, no início do século XXI), a partir da informática e da *internet*, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final. A modificação tecnológica e organizacional ocorrida nas duas últimas décadas tem sido tão intensa que há, inclusive, autores e correntes de pensamento que falam na existência de uma quarta revolução tecnológica no sistema capitalista. Evidentemente que essa nova estrutura de organização empresarial e de prestação de serviços facilita a aproximação e a comunicação na sociedade e no âmbito da prestação de serviços ao público alvo, seja este formado por pessoas físicas ou por instituições. Porém a lógica de sua estruturação e funcionamento também tem sido apreendida por grandes corporações empresariais como oportunidade ímpar para reduzirem suas estruturas produtivas e, especialmente, o custo do trabalho utilizado e imprescindível para o bom funcionamento econômico da entidade empresarial. De nenhuma valia econômica teria este sistema organizacional e tecnológico, conforme se percebe, se não houvesse, é claro, a prestação laborativa por ele propiciada ao público alvo objetivado – neste caso, se não existissem motoristas e carros organizadamente postos à disposição das pessoas físicas e jurídicas. Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária. O argumento empresarial, em tal quadro, segue no sentido de ser o novo sistema organizacional e tecnológico tão disruptivo perante a sistemática de contratação anterior que não se fazem presentes, em sua estrutura e dinâmica, os elementos da relação empregatícia. E, efetivamente, é o que cabe examinar, afinal, no presente processo. Passa-se, dessa maneira, ao exame da relação socioeconômica e jurídica entre as partes do presente processo, respeitados os

aspectos fáticos lançados pelo próprio acórdão regional, como determina a Súmula 126 do TST. Nesse exame, sem negligenciar a complexidade das questões que envolvem a discussão dos autos, o eventual enquadramento como vínculo empregatício da relação jurídica entre o prestador de serviços e as plataformas digitais, pelo Poder Judiciário Trabalhista no Brasil, vai depender das situações fáticas efetivamente demonstradas, as quais, por sua própria complexidade, podem abarcar inúmeras e múltiplas hipóteses. A propósito, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado — regido pela Constituição da República (art. 7º) e pela CLT, portanto —, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga, abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º, *caput* e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, *caput* e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arrematação e

organização realizadas por empresas de plataformas digitais. Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Observe-se que, no âmbito processual, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador/tomador de serviços, a ele compete demonstrar que o labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego, considerando a presunção (relativa) do vínculo empregatício sedimentada há várias décadas no Direito do Trabalho, conforme exhaustivamente exposto. A análise casual das hipóteses discutidas em Juízo, portanto, deve sempre se pautar no critério do ônus da prova – definido no art. 818 da CLT –, competindo ao obreiro demonstrar a prestação de serviços (inciso I do art. 818 da CLT); e à Reclamada, provar eventual autonomia na relação jurídica (inciso II do art. 818 da CLT). No caso dos autos, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas – e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo – e que o Reclamante lhe prestou serviços como motorista do aplicativo digital. Assim, ficaram firmemente demonstrados os elementos integrantes da relação de emprego, conforme descrito imediatamente a seguir. Em primeiro lugar, é inegável (e fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a pessoalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da pessoalidade. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados

no exercício desse trabalho. Sobre a não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria. Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a *performance* dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do *preço da corrida e do* quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria *poder de direção/subordinação* e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a *subordinação algorítmica*, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no

denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho – no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas – são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial, que era centralizada, metodicamente, no algoritmo da empresa digital; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatórias, regulamentares e disciplinares do poder empregatício na relação de trabalho analisada. Enfim, o trabalho foi prestado pelo Reclamante à Reclamada, mediante remuneração, com subordinação, e de forma não eventual. Cabe reiterar que, embora, neste caso concreto, tenham sido comprovados os elementos da relação empregatícia, deve ser considerado que o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial, já que inequívoca a prestação de trabalho (art. 818, II, da CLT), sendo forçoso reconhecer, também, que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 6/4/2022)

“[...] IV- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a

extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na situação dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A., a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, os quais, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior. Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há o elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação. Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser restabelecida a r. sentença que fixou a condenação no valor de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da CR e 944 do CCB e provido. [...]” ([TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 6/4/2022)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. 1. Dano moral coletivo. *“A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz – orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização–, a qual terá destinação específica em prol da coletividade.”* (Xisto Tiago de Medeiros Neto. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297). 2. Transcendência Política. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Subseção 1 de Dissídios Individuais é assente no sentido de que o desrespeito à cota fixada em lei para a contratação de aprendizes enseja reparação em decorrência de dano moral causado à coletividade. (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021). Recurso de revista de que se conhece no tema e a que se dá parcial

provimento. [...]” ([TST-RR-1629-82.2017.5.10.0010](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 20/4/2022)

“[...] DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INDICADA NO DESPACHO AGRAVADO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. ÓBICE SUPERADO. 1 – O recurso de revista interposto pela reclamada foi denegado por deserção, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada em substituição ao depósito recursal não veio acompanhada do documento comprobatório do seu registro na SUSEP, conforme estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019. 2 - Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, na hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1º de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito *“comprovação de registro da apólice na SUSEP”*, previsto no item II do art. 5º do referido Ato Conjunto. 3 – Da leitura do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, observa-se que não há especificação quanto à forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP, havendo, de outro lado, no art. 5º, § 2º, determinação expressa no sentido de que *“Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/numermercado/regapolices/pesquisa.asp>”*. 4 – Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Ato, a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante simples consulta no sítio eletrônico da SUSEP, a partir do número de registro da apólice no documento. 5 - No caso concreto, o recurso de revista foi interposto no dia 23/7/2020, e a apólice de seguro garantia judicial emitida em 15/7/2020, prevendo, expressamente, que a comprovação do registro no site da SUSEP poderia ser conferida após sete dias úteis da emissão da apólice (fl. 926). 6 – Na espécie, o juízo de admissibilidade foi realizado em 26/02/2021, quando já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro. 7 – Ressalte-se, ainda, que o comprovante veio aos autos quando da interposição do presente agravo de instrumento (fl. 951). 8 - Desse modo, conclui-se que, no caso em exame, a comprovação do registro da apólice na SUSEP se deu com a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019. 9 - Logo, adotando-se, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos consignados pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, em voto de vista regimental, afasta-se a deserção imposta pelo despacho de admissibilidade. 10 - Superado o óbice indicado na decisão denegatória do recurso de revista, prossegua-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos

termos da OJ nº 282 da SBDI-1. [...]” ([TST-AIRR-21568-90.2015.5.04.0202](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/4/2022)

“[...] II - RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA TERRACAP E DO DISTRITO FEDERAL NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM TABELA SALARIAL ESPECIAL. MATÉRIA COMUM – ANÁLISE CONJUNTA. 1 - A controvérsia dos autos diz respeito se o reclamante contratado no ano de 2015, mediante prévia aprovação em concurso público, e inicialmente enquadrado na Tabela Salarial CS-05 dos advogados da Terracap teria direito a opção de enquadramento na Tabela Salarial Especial CS-06, enquadramento esse oferecido pela reclamada Terracap, quando houve reestruturação da carreira de advogado. 2 - O Tribunal Regional deferiu o pleiteado enquadramento do reclamante na Tabela Salarial Especial CS-06, por entender que, apesar da Decisão CONAD nº 54/2011, que autorizou a reestruturação da carreira jurídica da Terracap e determinou que *“a opção pela tabela especial demandava o cumprimento de determinados requisitos pelos advogados que trabalhavam à época para a reclamada, tais como a dedicação exclusiva e assinatura de termo de opção”*, não teria o condão de afastar o direito do empregado ao pretendido enquadramento, por entender que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, vigente a partir de 29/02/2012, determinou que o próximo PCCS contemplaria a extinção da mencionada Tabela Salarial Especial CS-06, contudo, o novo PCCS, o qual previu apenas 5 classes salariais, foi implementado somente em março de 2016, data posterior à admissão do reclamante. 3 - Nesse contexto, registrou o TRT que *“quando da contratação do obreiro, ainda não havia sido implementado o novo plano de carreira, razão pela qual o reclamante deveria ter sido submetido às mesmas condições dos demais advogados do quadro da demandada. Ou seja, ao autor deveria ter sido oferecida a possibilidade de optar pelo enquadramento na CS6, que à época do início do vínculo laboral, ainda não havia sido extinta”*. 4 - Registra-se que o TRT, no acórdão de embargos de declaração, registrou as seguintes premissas: a) o parágrafo terceiro da cláusula terceira do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 2012/2013 *“contempla regra específica, estando nele previsto que ‘O processo de revisão e implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS contemplará expressamente a extinção da carreira jurídica especial, e sua correspondente tabela especial, ambas criadas para os advogados integrantes da TEP da TERRACAP, e objeto da decisão Nº 54/2011 - CONAD, de 22/11/2011, e revisão(ões) posterior(es); b) o referido Termo Aditivo também dispôs que Todos os empregados da TERRACAP são alcançados por este acordo; c) houve previsão expressa no edital do concurso público prestado pelo reclamante de que o enquadramento na carreira de advogado se daria na Tabela Salarial CS-05. 5 - Extrai-se das premissas registradas no acórdão recorrido que, conquanto a extinção da Tabela Especial CS-06 tenha sido formalizada apenas com a implementação do novo plano de cargos de salário (PCCS-2015) em março de 2016, data posterior à admissão do reclamante em 2015, o*

processo de extinção da referida Tabela Especial já teria se iniciado desde 2011, uma vez que a decisão CONAD nº 54/2011, referendada pelo Termo Aditivo do Acordo Coletivo 2012/2013, trouxe previsão expressa de que o enquadramento na Tabela Especial CS-06 estava restrito aos advogados contratados à época da referida decisão, ou seja, bem antes da contratação do reclamante. 6 - Nota-se, ainda, que o enquadramento na Tabela Especial CS-06, conforme registrado pelo TRT, “*demandava o cumprimento de determinados requisitos pelos advogados que trabalhavam à época para a reclamada, tais como a dedicação exclusiva e assinatura de termo de opção*” e que houve previsão expressa no Termo Aditivo de que Todos os empregados da TERRACAP são alcançados por este acordo. 7 - Assim, diante da limitação expressa feita tanto na decisão CONAD 2011 quanto no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 2012/2013 de que o enquadramento na Tabela Especial CS-06 estaria restrito aos empregados que laboravam naquele momento na Terracap e, ainda, que cumprissem determinados requisitos como dedicação exclusiva, por exemplo, não há como estender tal enquadramento ao empregado que foi admitido em momento bem posterior àquele limitado pela norma empresarial e referendado pela norma coletiva. 8 - Registra-se que o fato da extinção da Tabela Especial CS-06 ter sido formalizada apenas com a implementação do PCCS-2015, em março de 2016, não faz com que o reclamante tenha direito ao seu enquadramento, uma vez que houve limitação temporal para o exercício do direito de opção, como visto anteriormente. 9 - Não é crível entender que a determinação de que a escolha pela Tabela Especial seria aberta somente aos “*advogados que trabalhavam à época para a reclamada*” se estenderia por um extenso período de 2011 a 2015 (período compreendido entre a decisão CONAD nº 54/2011 e a contratação do reclamante). 10 - Além disso, o empregado já tinha ciência que o enquadramento da contratação na carreira de advogado se daria na Tabela Salarial CS-05, uma vez que tal fato constou expresso no edital do concurso público por ele realizado. 11 – Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-72-18.2016.5.10.0003](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/4/2022)

“[...] RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EMPREGADA ADMITIDA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. A matéria diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permanecem em vigor. O Tribunal Regional manteve a sentença que, após reconhecer o direito da reclamante ao recebimento do valor relativo ao intervalo não fruído do art. 384 da CLT, limitou a condenação a 10/11/2017. Todavia, a lei não pode incidir sobre relações jurídicas em curso, sob pena de violar ato jurídico perfeito. O art. 5º, XXXVI, da Constituição protege o contrato, como ato jurídico perfeito, das inovações legislativas. No plano dos direitos resultantes da relação de trabalho, a eficácia imediata das novas

leis está prevista no art. 5º, §1º, da Constituição e, portanto, está relacionada somente à proteção do titular de direitos fundamentais. No exame de mérito, merece realce ainda o aspecto de à lei ser vedado promover redução salarial (art. 7º, VI da Constituição). Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-93-17.2019.5.12.0008](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 20/4/2022)

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE CURSO DE APRENDIZAGEM – CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO SENAI – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (violação aos artigos 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, 428 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial) A questão alusiva à competência da Justiça do Trabalho para decidir ações envolvendo o pedido de indenização por danos morais e matérias decorrentes de acidente do trabalho sempre foi controvertida, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Mesmo após o advento da EC nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal chegou a proferir decisão no sentido de que cabia à Justiça Comum julgar tais matérias, sobretudo em decorrência do princípio da “unidade de convicção” (RE nº438.639). Contudo, a discussão foi encerrada por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual o STF decidiu que é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho. Da leitura do referido precedente, verifica-se que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para julgar a ação de indenização por acidente do trabalho do empregado em face do seu ex-empregador. No caso concreto, o TRT deixou claro que *“Incontroverso ainda o acidente sofrido pelo autor em 08/09/2011 nas dependências do SENAI, durante o desempenho de suas atividades de aprendizagem”*. Diante disso, concluiu que o 2º reclamada (SENAI) *“é a única culpada pelo evento, que ocorreu em suas dependências, cabendo-lhe supervisionar e instruir a aprendizagem do autor”*, razão pela qual manteve a sentença que condenou tão somente a segunda ré pelo infortúnio, afastando a responsabilidade solidária da 1ª reclamada, empresa empregadora. Logo, no tema em apreço, só se discute a responsabilidade do SENAI, uma vez que a responsabilização da empresa contratante foi julgada improcedente, estando acobertada pela coisa julgada. No entanto, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para condenar apenas o SENAI em indenização por dano moral e material, em razão de infortúnio ocorrido nas suas dependências durante curso de aprendizagem. Isso porque, na hipótese, não se observa a existência de relação de trabalho entre o reclamante e o SENAI. É bem verdade que o reclamante ajuizou ação contra sua ex-empregadora e o SENAI, de modo a responsabilizá-las solidariamente pelo acidente, e, ainda, que, conforme a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 87 do CPC/73 (atual art. 43 do CPC/2015), a competência é definida no momento da propositura da ação. Todavia, conforme se verifica da própria norma jurídica, a *perpetuatio jurisdictionis* comporta

exceções, como na hipótese da alteração do estado de fato ou de direito, “quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. Assim, a meu ver, a exclusão da 1ª reclamada - ex-empregadora -, da condenação pela indenização por danos morais e materiais, acarretou mudança do estado de direito que afetou a competência material absoluta da Justiça do Trabalho. Isso porque a competência em razão da matéria desta Justiça Especializada se consolida em razão das pessoas que ocupam os polos da demanda (empregado e empregador), e, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, também na ocasião em que se constatar “relação de trabalho” entre o trabalhador (pessoa física) e a figura do tomador do serviço. Sucede que, no caso vertente, no atual estado da lide, não vislumbra qualquer relação de trabalho subjacente entre o reclamante e o SENAI a justificar a competência material desta Justiça do Trabalho. Em suma, ao não reconhecer a responsabilidade concomitante da ex-empregadora, o juízo *a quo* esvaziou a competência material da Justiça do Trabalho para impor condenação autônoma à 2ª reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido, frise-se, em suas dependências e durante o curso de treinamento. Além disso, em casos idênticos, colhem-se decisões do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, nas quais os Ministros daquela Corte vem se manifestando no sentido de reconhecer que compete à Justiça Comum dirimir tais ações ajuizadas em face dos serviços sociais autônomos ligados ao Sistema “S”, por não se vislumbrar postulação de direitos decorrentes de um contrato de trabalho, mas pretensão de natureza civil equiparada à relação de consumo. Por fim, cumpre registrar que remanesce a competência desta Justiça Especializada somente em relação à condenação imposta à 1ª ré, consubstanciada no pagamento da indenização substitutiva pela estabilidade provisória, matéria já preclusa. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RR-787-85.2012.5.03.0103](#), 7ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 6/4/2022)

“[...] RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ARTIGO 11-A NA CLT. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. A aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista. Por essa razão, esta Corte Superior, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do artigo 11-A da CLT, desde que feita após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017. No caso dos autos, a pretensão executória é relativa a

título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, pois a execução foi instaurada no ano de 2005. Contudo, revela o acórdão regional a determinação para cumprimento de providência atribuída ao autor, em 30//04/2018, consistente em indicar meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Esse é o cerne da controvérsia. Independentemente da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no sentido de afastar o antigo debate em torno da aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, permanecem inalterados os pressupostos essenciais ao reconhecimento da prescrição: inércia do titular da pretensão e decurso do tempo, ambos analisados na perspectiva do credor empregado. A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito deve ser encarada sob reservas. Primeiro, porque é do Judiciário – e não do credor – o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu, caminho para que consiga obter a denominada efetividade, que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos. Sem ela, não é mais do que um pedaço de papel, uma promessa vazia de concretização. Ou seja, o juiz, no cumprimento da decisão, não é um mero espectador, ainda que qualificado. É o protagonista, responsável maior para que tenha cumprimento e, para tanto, o Estado o dota – no exercício da jurisdição – de uma série de poderes e prerrogativas aptos a autorizar a prática dos atos que se fizerem necessários, entre os quais se encontra o de identificar e localizar patrimônio do devedor capaz de suportar os encargos que dela, decisão, decorrerem. Nessa linha, não se admite transferir ao credor a responsabilidade de indicar meios para prosseguimento da execução, como na hipótese. Caracterizada, portanto, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-17500-98.2004.5.03.0109](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 6/4/2022)

“[...] SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS ATIVOS. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA BLINDAGEM PREVISTA NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. De início, é preciso esclarecer que o artigo 50, XVIII, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, o qual possibilitou a venda integral da devedora como um dos meios de recuperação judicial, não se aplica à hipótese, uma vez que a homologação do plano ocorreu em data anterior à vigência da referida norma (7/2/2009), quando ausente tal previsão. Assim, a apreciação da controvérsia, no particular, tomará por base o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos. Dito isso, prossegue-se na análise do caso concreto. O TRT, com base no conjunto fático-probatório, em especial no parecer coligido aos autos, afastou a norma prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e reconheceu a sucessão da recorrente nas obrigações trabalhistas da empresa Independência S/A, fundamentalmente, por dois argumentos: a) transferência de todo

o ativo desta para a adquirente; e b) ausência de hasta pública para venda das unidades produtivas da recuperanda. Embora a alienação de ativos sem a realização de hasta pública possa ser validada por posterior homologação judicial, como decidido pelo Pleno desta Corte Superior, no julgamento do IRR nº 69700-28.2008.5.04.0008, em 22/5/2017, a aquisição de todos os estabelecimentos da primeira ré (premissa insuscetível de modificação nesta seara, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST), subverte toda lógica contida no mencionado dispositivo legal e na operação que ele representa. No bojo do julgamento da ADI nº 3.934/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o Supremo Tribunal Federal esclareceu: *“Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a econômica globalizada –, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior. (...) O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.”* (ADI 3934, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216-01 PP-00227) (grifo nosso). Em interpretação dos aludidos fundamentos, não é crível, portanto, que os efeitos da blindagem possam alcançar situações em que houve a transmissão de todos os bens da empresa em recuperação judicial para a adquirente, a fulminar a continuidade de suas atividades. Por isso, a compreensão literal, mais adequada ao caso, revela que esse resultado - afastamento de eventual sucessão do arrematante nas obrigações anteriores do devedor - só acontecerá quando a aquisição se referir a filiais ou unidades produtivas isoladas, pois, somente assim, restaria garantido o princípio da preservação da empresa, em exata aplicação do artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial. Embora o conceito de UPI seja indeterminado – diferente do relacionado à filial, amplamente tratado como o estabelecimento secundário que possui relação de dependência e subordinação com a matriz – é certo que ele também está atrelado ao destacamento de parcela do patrimônio do devedor com destinação produtiva. Nesse contexto, não se amolda à hipótese normativa a situação dos autos; neles, demonstrou-se que *“a Independência S/A alienou todos os estabelecimentos que possuía para a agravante, menos um (o de Santana de Parnaíba que, posteriormente, acabou sendo arrendado para a agravante), resultando a transação, então, na completa transferência de todo o ativo para a recorrente”*. Ressalte-se que não se trata, aqui, de perscrutar acerca da validade do plano de recuperação judicial, que, como visto, já foi homologado pela autoridade competente, mas, apenas, de aferir a possibilidade de incidência da exceção legal prevista em lei, em face do descumprimento das condições necessárias para tanto (obtenção do regular enquadramento jurídico). Por coerência,

então, com os conceitos legais e doutrinários declinados, é impossível determinar a blindagem patrimonial do adquirente, pelas obrigações trabalhistas anteriores à alienação, quando comprovado o esvaziamento patrimonial da empresa recuperanda, em prejuízo do que prescreve o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Não socorre à ré, ainda, a alegação da necessidade de interpretação conjunta desse dispositivo com o artigo 141, caput e II, do mesmo arcabouço legal, tendo em vista que o último se aplica, unicamente, no âmbito da falência. Logo, deve prevalecer, no presente caso, a regra geral prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, com o reconhecimento da sucessão empresarial. Saliente-se, por fim, que esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que somente a inequívoca dissonância entre a decisão transitada em julgado e aquela proferida em sede de execução, caracteriza afronta à coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-II do TST), o que não é a ocasião dos autos. Incólumes os demais artigos indicados pela parte. Por todo o exposto, deve ser mantida a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-2383-89.2010.5.02.0075](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 20/4/2022)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). TERMO INICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DA TUTELA COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NA MESMA AÇÃO JUDICIAL EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA COMO MARCO PRESCRICIONAL. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ACORDO ENTABULADO COM O ENTE COLETIVO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO SUBSTITUÍDO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. COISA JULGADA COLETIVA. EFEITO *IN UTILIBUS*. NATUREZA DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DELIMITAÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS JURÍDICOS DOS SUBSTITUÍDOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 150 DO STF. INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II. O tema devolvido a esta

Corte Superior versa sobre a definição do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual decorrente de coisa julgada da sentença proferida em ação coletiva. III. A questão jurídica apresentada no recurso de revista envolve dissenso jurisprudencial no TST, porquanto, em análise das mesmas circunstâncias fáticas, em processos originários do mesmo Tribunal Regional e relacionados à mesma ação coletiva, subsistem julgados desta Corte Superior Trabalhista considerando a tese de que a ação individual executiva respectiva tem como marco prescricional inicial o trânsito em julgado da ação coletiva (Ag-RR - 689-02.2018.5.12.0019, 5ª Turma, Ministro Relator Breno Medeiros, DEJT: 26/6/2020), assim como a data da homologação dos cálculos de liquidação, decorrente de acordo, nos autos do cumprimento de sentença da ação coletiva, afastando-se a aplicação da prescrição intercorrente (Ag-AIRR-720-22.2018.5.12.0019, 6ª Turma, Ministra Relatora Katia Magalhaes Arruda, DEJT: 4/9/2020), sob o enfoque da Lei 13.467/2017 e do proêmio de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). IV. Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. V. O Tribunal Regional do Trabalho, em síntese, constatou que apenas na homologação do acordo coletivo na ação executiva coletiva consolidou para a parte reclamante situação jurídica a ensejar a propositura da ação executiva individual, uma vez que foi excluída dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, ao não ser incluída do aludido acordo entabulado com o Sindicato. Essa conclusão decorreu, também, do entendimento de que não se reconhece o pronunciamento da prescrição intercorrente na ação individual oriunda de ação coletiva, por inércia da parte reclamante na ação executiva coletiva, ao fundamento de que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu antes da vigência da Lei 13.467/2017. VI. Esse enfoque, em verdade, não atende a natureza intrínseca da prescrição intercorrente porque a parte reclamante, substituída em seus interesses na ação coletiva transitada em julgado, não detinha nenhuma ferramenta processual ou obrigação em movimentar o tramite da execução da mencionada ação coletiva, ônus que cabia primordialmente ao ente coletivo. Revela-se, pois, totalmente irrelevante o debate sobre a prescrição intercorrente quando nos deparamos com duas ações de execução. Isso quer dizer que, assim como o Sindicato não detém força para estimular atos na ação individual executiva, lastreada em coisa julgada de ação coletiva, a parte reclamante também não interfere diretamente nos procedimentos executórios da ação coletiva e, portanto, não há falar em prescrição intercorrente em ação executiva individual gerada pela inoperância da parte reclamante na execução de outra ação executiva de natureza coletiva. VII. Feita essa delimitação de que não cabe à discussão sobre prescrição intercorrente em ação individual influenciada pela execução da ação coletiva, retoma-se, então, à solução do acórdão regional: a pretensão executiva

nasceu com a homologação do acordo entabulado com o ente coletivo que excluiu a parte reclamante, a ensejar a apresentação de ação individual de execução da coisa julgada coletiva. Isso porque nesse momento – homologação do acordo judicial – rompe para a parte reclamante (substituída na ação coletiva) interesse em ajuizar a ação executiva pessoalmente e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Efetivamente, nas ações coletivas manejadas na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, como é o caso da ação ajuizada pelo sindicato, a coisa julgada tem efeito erga omnes apenas para o caso da procedência do pedido (artigo 103, inciso III da Lei nº 8.078/90). É o chamado efeito da coisa julgada *in utilibus*, transportando-se para a relação individual o resultado positivo do processo coletivo de conhecimento. Em verdade, a ação proposta pelo sindicato enquanto substituto processual não implica monopólio da legitimidade ativa e não constitui óbice ao ajuizamento de qualquer ação individual, sob pena de restar configurada a disposição dos direitos individuais de terceiros e a ofensa ao direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Aplica-se o disposto no art. 103, III, da Lei nº 8.078/90, que estende os efeitos da decisão proferida em sede de processo coletivo para o plano individual apenas quando esta lhe é benéfica. VIII. Sob essa ótica, indubitavelmente a homologação do acordo pelo Sindicato que excluiu a parte reclamante de seus efeitos gerou prejuízos individualmente, influenciando assim o âmago do direito reconhecido na ação coletiva, devendo a parte reclamante não ser apenada pela contagem prescricional a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, mas, ao contrário, ter a possibilidade de discutir as peculiaridades que envolvem suas pretensões já deferidas na ação coletiva de conhecimento a serem liquidadas na ação individual executiva própria. IX. Na hipótese vertente, após o trânsito em julgado da ação coletiva nº 878.2006-019-12-00-8, ocorrido em 4/6/2012, houve a homologação dos cálculos de liquidação, decorrente de acordo, nos autos da execução coletiva, sem a inclusão dos créditos da parte exequente, em 26/5/2017. A execução individual foi ajuizada em 15/8/2018, de modo que não há prescrição a ser pronunciada. Em tempo, registre-se que o termo previsto no art. 100 do CDC não se refere a lapso prescricional, não se aplicando ao caso em comento. Na realidade, o prazo prescricional para a execução individual é o mesmo prazo que o indivíduo teria para exigir, de forma isolada, por ação própria, a satisfação de seu interesse. Incide, pois, *mutatis mutandis*, a Súmula 150 do STF, segundo a qual o prazo prescricional é o mesmo daquele para pleitear em juízo o próprio direito pretendido, contado a partir de sua vulneração até cinco anos (art. 7º, XXIX, da Constituição da República). X. Registre-se, por último e derradeiro, que o prazo prescricional para a ação executiva individual correrá necessariamente e indiscutivelmente a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva naqueles casos em que, sendo genérica a decisão, não for possível ao ente coletivo, legitimado extraordinário, prosseguir na fase de cumprimento da sentença, liquidação e execução. Dito de outro modo, inicia-se o prazo prescricional do trânsito em julgado da decisão em ação coletiva quando depender exclusivamente do

substituído a liquidação e execução da sentença. De outra parte, poderá o substituído aguardar que o autor da ação coletiva promova os atos necessários de cumprimento de sentença e de execução, sem que se possa a ele objetar possível inércia e sem que contra ele corra qualquer prazo prescricional para a ação executiva individual. XI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.” ([TST-Ag-AIRR-688-17.2018.5.12.0019](#), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 20/4/2022)

"[...] C) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPRESSÃO DE DETERMINADAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. DESRESPEITO A NORMA COLETIVA. Ao contrário da conclusão do Regional, verifica-se que a cláusula coletiva em discussão não impôs aos participantes do acordo a obrigação específica de manutenção de posto de vigilância nas agências postais. Há apenas o compromisso genérico de que a ECT adote medidas de segurança nas suas unidades, o que de fato foi cumprido, conforme noticiado pela recorrente, por intermédio de estudo da área interna responsável pela segurança, com implantação de cofre de abertura com retardo, alarme e circuito fechado de TV. Com efeito, a norma coletiva invocada não especificou quais mecanismos deveria o empregador adotar para preservar a segurança dos trabalhadores e usuários dos serviços postais, razão pela qual não há como impor a obrigação de manutenção de postos de vigilância, já que outras medidas podem ser e foram adotadas para tal finalidade. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RRAg-984-23.2017.5.08.0201](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, Julgado em 6/4/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAGÉDIA DE BRUMADINHO – ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 223-G DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Não houve negativa de vigência ao art. 223-G, da CLT, mas sim utilização do valor pago pela empresa em Ação Civil Pública como parâmetro para a presente indenização, na qual a reclamada reconheceu a existência de um valor mínimo devido para uma determinada categoria de parentes de seus empregados falecidos no acidente. Quanto à indenização por dano moral, verifica-se que a decisão recorrida, com base no conjunto probatório - que não pode ser revista em instância extraordinária-, reconheceu a existência de relacionamento duradouro entre reclamante e o “*de cujus*” (em torno de 15 anos), inclusive com data marcada para casamento, a corroborar a conclusão de que a parte autora fazia jus à reparação. A causa não apresenta transcendência econômica, social, política ou jurídica. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a

transcendência. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. Nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, constitui transcendência econômica o elevado valor da causa, o que se verifica no presente caso, em que estabelecida a indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Não obstante se trate de valor vultoso, a delimitação fática dos autos diz respeito à tragédia de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento da barragem de minério e que fatalizou centenas de empregados da reclamada. No caso, delimitou o eg. TRT que a reclamante já se relacionava com o *de cujus* há mais de 15 anos, estando com casamento marcado, o que restou comprovado pela prova dos autos, inclusive com declaração da casa paroquial e gastos já realizados com a futura cerimônia. O valor arbitrado teve como parâmetro outras indenizações pagas pela reclamada aos cônjuges/companheiros dos empregados em ação civil pública, situação análoga ao que restou constatado nos autos. Transcendência econômica reconhecida. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” ([TST-AIRR-10379-46.2019.5.03.0027](#), 8ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgado em 19/4/2022)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>